



PREFEITURA DE
**ARRAIAL
DO CABO**

Gabinete do
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE ARRÁIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAPRE Nº 0124/2025

Arraial do Cabo, 12 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 085/2025.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

Diego Bastos Augusto

MD. Presidente da Câmara Municipal

Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO

Em: 15/9/25

Ass.

15:58 h



Senhor Presidente,

O Município possui competência para legislar sobre matérias de interesse local (art. 30, I, CF/88), bem como para suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, II, CF/88). A proteção da pessoa com deficiência e a promoção da acessibilidade encontram fundamento na Constituição Federal (arts. 1º, III e 5º, caput), na Lei Federal nº 12.764/2012, na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e no Decreto Federal nº 9.508/2018.

Contudo, o projeto em análise não se limita a estabelecer diretrizes gerais de inclusão. Ele impõe obrigações concretas ao Poder Executivo, como a contratação de profissionais de apoio, a disponibilização de salas especiais e a realização de adaptações estruturais, todas com impacto financeiro e administrativo direto.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "c" da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- Organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.

Assim, ao determinar a adoção de medidas que importam em contratação de pessoal e despesas obrigatórias, o Legislativo municipal incorreu em vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Prefeito.

Além disso, o projeto não foi instruído com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em descumprimento ao disposto no art. 113 do ADCT e na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16 da LC nº 101/2000), o que configura vício formal adicional.

No mérito material, ainda, existe vício quanto a exigência cumulativa de laudo médico e da CIPTEA, o que pode ser considerada restritiva em excesso, já que a legislação federal admite que basta o laudo médico para comprovar a condição, sendo a CIPTEA um documento facilitador, não podendo ser requisito exclusivo.

Diante das razões de fato e de direito acima expostas, **VETO TOTAL ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 085/2025.**

111

Arraial do Cabo, 12 de setembro de 2025.


Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal